

**REGULAMENTO (CE) N.º 1980/97 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Outubro de 1997**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91<sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 38/97
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 6513 29 88; telefax: 6513 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Tajiquistão
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 200
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2.A.1.b e B.4) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho  
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 17. 11 a 7. 12. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 27. 10. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 10. 11. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 21. 12. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 7. 10. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1914/97 da Comissão (JO L 270 de 2. 10. 1997, p. 1)

*Notas:*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
  - (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
  - (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
  - (4) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.  
O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
  - (5) Em derrogação do JO C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
  - (6) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
  - (7) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
  - (8) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
-